Proc. Administrativo 083/2020

De: Fernanda Melo Bayer - GAB.FERNANDA

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 29/07/2020 às 10:53:10

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA

PROJETO DE LEI Nº 97/2020

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo fica autorizado estabelecer parcerias com instituições em fase de regulamentação para o acolhimento de moradores em situação de rua.

- **1º -** As parcerias de que tratam o *caput* do artigo tem caráter emergencial em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).
- **2º -** Para fins desta lei, moradores em situação de rua é o segmento da população da cidade de Tijucas, *grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.*

Art. 2º - O Executivo fica autorizado a credenciar instituições não governamentais e sem fins lucrativos e entidades religiosas, que participarão no acolhimento da população em situação de rua.

Parágrafo Único - Para participar do credenciamento as entidades citadas no *caput* do artigo deverão apresentar proposta de desenvolvimento das atividades que serão realizadas durante a situação de emergência e calamidade pública para os moradores em situação de rua.

Art. 3º - A pessoa em situação de rua que apresentar sintomas característicos da infecção humana pelo novo corona-vírus - COVID-19, se o caso exigir, será imediatamente encaminhada ao serviço público de saúde para a realização de exames médicos, laboratoriais e internação.

Art. 4º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar tendas e banheiros químicos para organizações não governamentais sem fins lucrativos e Instituições Religiosas de apoio aos moradores em situação de rua, enquanto pendurar a situação de emergência e calamidade pública no Município de Tijucas.

Parágrafo Único. A montagem de tendas e dos banheiros químicos descritas no *caput* serão feitas de forma voluntária, pelas organizações não governamentais sem fins lucrativos e pelas Instituições Religiosas de apoio a moradores em situação de rua atendendo as solicitações e necessidades de cada Organização.

Art. 5º - Em todas as situações previstas nesta lei, as organizações sem fins lucrativos e entidades religiosas deverão

fazer o cadastro o órgão responsável da Prefeitura Municipal conforme normas do Poder Público Municipal

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar pias lavatórios portáteis, com disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e lixeira, em locais públicos que não possuam sanitário, como auxílio no combate ao COVID-19.

- **1º -** As pias lavatórios portáteis serão instaladas em locais de grande fluxo de pessoas como, e/ou outros que se fizer necessário.
- **2º** - A instalação de que trata do caput do artigo poderá ser realizada por meio de parcerias com instituições públicas e ou privadas e com a concessionária de transporte público no Município de Tijucas.

Art. 7º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública e de Calamidade Pública decorrente do COVID-19.

Tijucas, 20 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Desde a eclosão da pandemia estamos ainda mais preocupados com parte de nossa população que são os moradores em situação de rua, que é um grupo populacional que precisa de uma atenção redobrada neste momento de pandemia, devido às péssimas condições de vida que os mesmos enfrentam.

Estabelecer parcerias com instituições sem fins lucrativos e entidades religiosas que dão apoio a esta parte da população, disponibilizar tendas e banheiros químicos e ainda instalar pias lavatórios portáteis, são algumas das sugestões dadas, para amenizar a situação destes moradores de nossa cidade, motivo pelo qual apresento este projeto de lei.

Justifico a importância, em especial por acreditar no respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças das mais diversas categorias.

O projeto de Lei visa disponibilizar tendas e banheiros químicos para Organizações não governamentais sem fins lucrativos e Instituições Religiosas de apoio aos moradores em situação de rua, enquanto pendurar a situação de emergência no Município de Tijucas, em razão das medidas restritivas de combate ao coronavírus, como o isolamento social, há voluntários que trabalham para levar alimentos e produtos de higiene pessoal para essas pessoas que estão em situação vulnerável.

As Organizações muitas vezes não têm local fixo para fazer o trabalho de distribuição de marmitex e produtos de higiene, como também, local para que possam fazer as suas necessidades, dependendo da boa vontade de comerciantes. Com a situação de isolamento causado pelo Covid-19 os voluntariados não encontram opções.

Sendo assim, o projeto tem como objetivo encontrar soluções para essas pessoas que fazem um trabalho social e que buscam o bem estar dos mais vulneráveis, ou seja, pessoas em situação de rua.

Além disso, preocupado com a expansão do vírus em nosso município e baseado na orientação dada pela Organização Mundial da Saúde e pelas autoridades sanitárias que preconizam que o melhor método de prevenção do COVID-19 é lavar corretamente as mãos com água e sabão, que substitui a utilização de álcool em gel, apresento o presente projeto de lei que tem como objetivo a instalação de pias lavatórios portáteis, com disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e lixeira, em locais de grande fluxo de pessoas, e/ou outros que se fizer necessário.

Às vezes procrastinamos uma prática essencial para evitar viroses e resfriados que costumam acometer principalmente as crianças e idosos, mas atingem a todos, de maneira geral: o hábito de lavar as mãos várias vezes ao dia, sendo que os infectologistas dizem que são as mãos que carregam os vírus e que eles sobrevivem nelas até 30 minutos. **Assim, o hábito de lavar as mãos** deve ser ensinado logo na infância: após ir ao banheiro, ao espirrar e tossir, antes de comer, ao chegar da rua, ao segurar algum animal, entre outros. Criando esse hábito, no futuro, elas serão adultos conscientes e evitarão contaminações de maneira natural.

Mas para os moradores de rua, que não tem acesso a estas estruturas de higiene, fica impossível contribuir para a possibilidade mínima de saúde.

Trata-se de uma iniciativa com baixo custo para o Poder Público e que pode e deve ser realizado com parcerias, que

pode ter alta eficácia no combate a transmissão, não só do vírus do COVID-19, mas de diversas outras doenças.

Cito o exemplo do Projeto "Pia do Bem" criado por uma engenheira com a ajuda de voluntários, instalando mais de 100 pias portáteis pela cidade, para atender os moradores de rua, nas ruas do Rio de Janeiro.

São pequenas iniciativas que vão dando qualidade de vida para os que mais precisam e em razão disso, apresento o Projeto de Lei e conto com a apreciação e aprovação dos Nobres Pares.

_

Fernanda Melo Bayer
Vereador

Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernanda Melo Bayer	29/07/2020 10:53:40	1Doc	FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

PROJETO DE LEI Nº 97/2020

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo fica autorizado estabelecer parcerias com instituições em fase de regulamentação para o acolhimento de moradores em situação de rua.

§1º - As parcerias de que tratam o *caput* do artigo tem caráter emergencial em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

§2º - Para fins desta lei, moradores em situação de rua é o segmento da população da cidade de Tijucas, grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º - O Executivo fica autorizado a credenciar instituições não governamentais e sem fins lucrativos e entidades religiosas, que participarão no acolhimento da população em situação de rua.

Parágrafo Único - Para participar do credenciamento as entidades citadas no *caput* do artigo deverão apresentar proposta de desenvolvimento das atividades que serão realizadas durante a situação de emergência e calamidade pública para os moradores em situação de rua.

Art. 3º - A pessoa em situação de rua que apresentar sintomas característicos da infecção humana pelo novo corona-vírus - COVID-19, se o caso exigir, será imediatamente encaminhada ao serviço público de saúde para a realização de exames médicos, laboratoriais e internação.

Art. 4º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar tendas e banheiros químicos para organizações não governamentais sem fins lucrativos e Instituições Religiosas de apoio aos moradores em situação de rua, enquanto pendurar a situação de emergência e calamidade pública no Município de Tijucas.

Parágrafo Único. A montagem de tendas e dos banheiros químicos descritas no *caput* serão feitas de forma voluntária, pelas organizações não governamentais sem fins lucrativos e pelas Instituições Religiosas de apoio a moradores em situação de rua atendendo as solicitações e necessidades de cada Organização.

Art. 5º - Em todas as situações previstas nesta lei, as organizações sem fins lucrativos e entidades religiosas deverão fazer o cadastro o órgão responsável da Prefeitura Municipal conforme normas do Poder Público Municipal

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar pias lavatórios portáteis, com disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e lixeira, em locais públicos que não possuam sanitário, como auxílio no combate ao COVID-19.

§1º - As pias lavatórios portáteis serão instaladas em locais de grande fluxo de pessoas como, e/ou outros que se fizer necessário.

§2º - A instalação de que trata do caput do artigo poderá ser realizada por meio de parcerias com instituições públicas e ou privadas e com a concessionária de transporte público no Município de Tijucas.

Art. 7º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública e de Calamidade Pública decorrente do COVID-19.

Tijucas, 20 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Desde a eclosão da pandemia estamos ainda mais preocupados com parte de nossa população que são os moradores em situação de rua, que é um grupo populacional que precisa de uma atenção redobrada neste momento de pandemia, devido às péssimas condições de vida que os mesmos enfrentam.

Estabelecer parcerias com instituições sem fins lucrativos e entidades religiosas que dão apoio a esta parte da população, disponibilizar tendas e banheiros químicos e ainda instalar pias lavatórios portáteis, são algumas das sugestões dadas, para amenizar a situação destes moradores de nossa cidade, motivo pelo qual apresento este projeto de lei.

Justifico a importância, em especial por acreditar no respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado e respeito às condições sociais e diferenças das mais diversas categorias.

O projeto de Lei visa disponibilizar tendas e banheiros químicos para Organizações não governamentais sem fins lucrativos e Instituições Religiosas de apoio aos moradores em situação de rua, enquanto pendurar a situação de emergência no Município de Tijucas, em razão das medidas restritivas de combate ao coronavírus, como o isolamento social, há voluntários que trabalham para levar alimentos e produtos de higiene pessoal para essas pessoas que estão em situação vulnerável.

As Organizações muitas vezes não têm local fixo para fazer o trabalho de distribuição de marmitex e produtos de higiene, como também, local para que possam fazer as suas necessidades, dependendo da boa vontade de

comerciantes. Com a situação de isolamento causado pelo Covid-19 os voluntariados não encontram opções.

Sendo assim, o projeto tem como objetivo encontrar soluções para essas pessoas que fazem um trabalho social e que buscam o bem estar dos mais vulneráveis, ou seja, pessoas em situação de rua.

Além disso, preocupado com a expansão do vírus em nosso município e baseado na orientação dada pela Organização Mundial da Saúde e pelas autoridades sanitárias que preconizam que o melhor método de prevenção do COVID-19 é lavar corretamente as mãos com água e sabão, que substitui a utilização de álcool em gel, apresento o presente projeto de lei que tem como objetivo a instalação de pias lavatórios portáteis, com disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e lixeira, em locais de grande fluxo de pessoas, e/ou outros que se fizer necessário.

Às vezes procrastinamos uma prática essencial para evitar viroses e resfriados que costumam acometer principalmente as crianças e idosos, mas atingem a todos, de maneira geral: o hábito de lavar as mãos várias vezes ao dia, sendo que os infectologistas dizem que são as mãos que carregam os vírus e que eles sobrevivem nelas até 30 minutos. Assim, o hábito de lavar as mãos deve ser ensinado logo na infância: após ir ao banheiro, ao espirrar e tossir, antes de comer, ao chegar da rua, ao segurar algum animal, entre outros. Criando esse hábito, no futuro, elas serão adultos conscientes e evitarão contaminações de maneira natural.

Mas para os moradores de rua, que não tem acesso a estas estruturas de higiene, fica impossível contribuir para a possibilidade mínima de saúde.

Trata-se de uma iniciativa com baixo custo para o Poder Público e que pode e deve ser realizado com parcerias, que pode ter alta eficácia no combate a transmissão, não só do vírus do COVID-19, mas de diversas outras doenças.

Cito o exemplo do Projeto "Pia do Bem" criado por uma engenheira com a ajuda de voluntários, instalando mais de 100 pias portáteis pela cidade, para atender os moradores de rua, nas ruas do Rio de Janeiro.

São pequenas iniciativas que vão dando qualidade de vida para os que mais precisam e em razão disso, apresento o Projeto de Lei e conto com a apreciação e aprovação dos Nobres Pares.

Despacho Proc. Administrativo 1: 083/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 29/07/2020 às 13:56:21

Bom dia.

Projeto de Lei Ordinária registrado no SAPL com número 97/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 2: 083/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 29/07/2020 às 13:56:50

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Segue, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária com registro SAPL número 97/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 3: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 06/08/2020 às 10:20:09

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado do PL 097/2020, para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 097CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	06/08/2020 11:26:55	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 97/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 30/06/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 06 de agosto de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 4: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 06/08/2020 às 10:54:53

Setores (CC):

GAB.BETE, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 097/2020 para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 97.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	06/08/2020 11:19:36	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Elizabete Mianes da Silva	06/08/2020 11:28:00	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Rudnei de Amorim	07/08/2020 12:29:05	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Maria Edésia da Silva Varg...	07/08/2020 18:26:42	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 97/2020 "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 097/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 06/08/2020 às 11:08:48

Bom dia Gustavo!

Segue parecer em conjunto do PL 097/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 6: 083/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 06/08/2020 às 15:06:36

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Venina, boa tarde.

Estou afastado das atividades presenciais, nos termos da Portaria nº. 40/2020 e Circular 030/2020/1Doc.

Dessa maneira, não tenho condições de CERTIFICAR a totalidade dos termos dispostos no Parecer Conjunto anexo ao Despacho 4 do presente processo administrativo.

Atenciosamente,

_

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 7: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 13/08/2020 às 10:02:26

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 097/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 8: 083/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 13/08/2020 às 12:02:38

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 97/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

BUSCA - Leis de Tijucas _ SC.pdf

publicação SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	13/08/2020 12:02:52	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS”.

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

Número do Ato ou Palavra-chave

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDAD em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Código de Posturas de Tijucas/SC (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

http://leismunicipa.is/aktpj (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+DE+ATEN%C3%87%C3%83O+E+CUIDADOS+AOS+MORADORES
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+DE+ATEN%C3%87%C3%83O+E+CUIDADOS+AOS+
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+DE+ATEN%C3%87%C3%83O+E+CUIDADOS+AOS+
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=%E2%80%9CDISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+DE+ATEN%C3%87%C3%83O+E+CUIDADOS+AOS+MORADORES

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 97/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS".

Apresentação: 29 de Julho de 2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 29 de Julho de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.161-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Proc. Administrativo 9: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 21/08/2020 às 08:43:36

Bom dia Sr. Vilson!

Encaminha-se PL 097/2020, para assinatura e posterior encaminhamento a assessoria jurídica.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	21/08/2020 11:27:08	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Proc. Administrativo 10: 083/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 15/09/2020 às 19:10:20

Boa noite segue parecer jurídico em anexo

–

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
pl97 2020 parecer 145 cuidados morador de rua legislativo fernanda.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	15/09/2020 19:10:40	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

1Doc: Proc. Administrativo 10: 083/2020 | Anexo: encaminhamento juridico.pdf (1/1) 25/40

Referência: Projeto de Lei N. 97/2020
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 145/2020

> Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita**.** Foi lido no expediente no dia 30/07/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposição trata de atendimento ao morado de rua. De acordo com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS o Serviço de Atendimento corresponde a um serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, e que se encontra padronizado na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, portanto é uma política pública – assistência social. Corresponderia a um serviço de forma contínua e programada, tendo como finalidade assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa identificando nos territórios a incidência de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua. Dessa forma, busca a resolução de necessidades imediatas evitando os riscos que a rua oferece, promovendo encaminhamentos e demais Serviços de Saúde oferecidos pelo município.

De conseguinte, se destaca que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*: *Art. 112 — Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; Sem grifo no origina.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Alexandre de Moraes afirma que *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)*.

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Assim, não compete ao legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes. E o presente projeto cria atribuições ao executivo, inclusive com determinações a Secretaria Municipal de Assistência Social, **apresentando vício de iniciativa.**

Acrescenta-se ainda, que o projeto prevê uma lei “autorizativa” ao Poder Executivo, sendo tal possibilidade inconstitucional, conforme precedente ADIN n. 4.724:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU,*

1Doc: Proc. Administrativo 10: 083/2020 | Anexo: pl97 2020 parecer 145 cuidados morador de rua legislativo fernanda.pdf (2/5) 27/40

*NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- - GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (*RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA).

De conseguinte, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A respeito a Constituição Estadual:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (Redação do caput*, dada pela EC/26, de 2002).*
§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:
I - arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;
II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III - disporá sobre alterações na legislação tributária;
IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.(...)
A Lei Orgânica do Município também prevê no artigo

Art. 88. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:
Parágrafo Único – revogado
I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e

serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente inscritos;
III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e na forma regular; IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro; VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;
IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XI - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Assim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas.

TJ-AP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00001750920188030000 AP (TJ-AP)

Jurisprudência • Data de publicação: 28/11/2018

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **CRIAÇÃO** DE **DESPESAS** SEM **INDICAÇÃO** DA **FONTE** DE **CUSTEIO** - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61 , § 1º , inc. II , alínea 'a', da Constituição Federal , e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a **criação** de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúgica, registro, identificação e guarda de animais; 3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria **despesa** sem **indicação** da **fonte** de **custeio**; 4) Pedido procedente.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.
Tijucas/SC, 15 de setembro de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 11: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 21/09/2020 às 12:31:57

Bom dia Sra Secretária!

Segue despacho do PL 097/2020, para assinatura e em seguida encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 097 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	21/09/2020 14:30:45	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 097/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 12: 083/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 30/09/2020 às 12:07:23

Setores (CC):

GABPRES, CCJ

Bom dia, Segue parecer, ata e despacho.

Anexos:

ATA 103 PROJETO DE LEI 097 2020.pdf
DESPACHO PROJETO 098 2020.pdf
PARECER PROJETO DE LEI 097 2020.docx

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	30/09/2020 12:07:43	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	30/09/2020 13:16:03	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	30/09/2020 13:34:20	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

Ata nº 103/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro) com o objetivo de discussão do Projeto de Lei 097/2020, de relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS AOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. ",* de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), o Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 097/2020 de origem do Legislativo, para o Gabinete da Presidência para procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Despacho Proc. Administrativo 13: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 05/10/2020 às 09:21:00

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 097/2020, para assinatura.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	05/10/2020 09:28:50	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Vilson Natálio Silvino	05/10/2020 11:04:57	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	05/10/2020 11:25:19	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	05/10/2020 11:27:48	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8C3D-C435-58CD-DAD9**

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Comunicar o Autor do projeto;
2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

Despacho Proc. Administrativo 14: 083/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 05/10/2020 às 09:21:30

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 097/2020, para arquivamento, após as devidas assinaturas.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 15: 083/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 05/10/2020 às 09:24:03

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 16: 083/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 05/10/2020 às 13:40:06

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.FERNANDA

Boa tarde.

Conforme determinação despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza